



**PROCESSO Nº** : 8.601-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO  
**RECORRENTES** : PERMINIO PINTO FILHO  
JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 2.327/2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 444/2020-TP. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE ACOLHIDAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IRREGULARIDADES, REDUZIR MULTAS, BEM COMO EXCLUIR SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 444/2020-PC.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários**<sup>1</sup> interpostos pela **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro**, ex-ordenadora de despesas e pelo **Sr. Permínio Pinto Filho**, ex-gestor, contra o **Acórdão nº 444/2020-TP**<sup>2</sup>, confirmado pelo Acórdão nº 477/2021-TP<sup>3</sup>, que julgou IRREGULARES, com determinações legais as **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação**, referentes ao exercício de 2015, gestão do Sr. Permínio Pinto Filho, impondo ainda, aplicação de multa e sanção de restituição de valores aos cofres públicos.

2. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**<sup>4</sup>, o Conselheiro Relator do Recurso **conheceu** de ambos Recursos Ordinários, com efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT.

1 Documentos Digitais nº 278459/2020 e 282014/2020.

2 **Acórdão** – Documento Digital nº 263080/2020.

3 **Acórdão** – Documento Digital nº 205477/2021

4 **Decisão Singular** – Documento Digital nº 264259/2021.



3. Submetido à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo de Recursos**<sup>5</sup> manifestou pelo **não provimento** do Recurso Ordinário manuseado pelo **Sr. Permínio Pinto Filho**, permanecendo inalterada a decisão do v. Acórdão nº 444/2020 – TP, quanto ao ora Recorrente, bem como pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro**, excluindo assim as seguintes condenações: I – 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 9.1; II – 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 08 – item 10.1; III – Aplicar sanção de restituição de valores aos cofres públicos no valor de R\$ 174.205,26; IV – Multa proporcional ao dano ao erário.

4. Além disso, em função do acatamento das razões recursais da Recorrente Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro quanto à sanção de restituição do valor de R\$ 174.205,26, bem como a multa proporcional ao dano causado ao erário, a equipe técnica de recursos manifestou também **pelo afastamento** da condenação sobre esses dois pontos à Empresa Complex Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.353.487/0001-59), condenada em solidariedade com aquela Recorrente.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

8. A peça foi interposta por **partes legítimas** (responsabilizados pelo acórdão recorrido), que manifestaram **interesse recursal** (excluir responsabilidades, multas e imputação de débito) dentro do prazo legal

---

<sup>5</sup> **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital nº 120151/2022.



(**tempestividade**)<sup>6</sup>). Verifica-se, ainda, o **cabimento** do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT.

9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

## 2.2. Mérito

10. Analisando as razões de mérito, o recurso interposto visa a reforma do **Acórdão nº 444/2020-TP**<sup>7</sup>, confirmado pelo Acórdão nº 477/2021-TP<sup>8</sup>, que não acolheu os Embargos de Declaração, julgando IRREGULARES, com determinações legais as **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação**, referentes ao exercício de **2015**, gestão do Sr. Permínio Pinto Filho, impondo ainda, aplicação de multa e sanção de restituição de valores aos cofres públicos:

### ACÓRDÃO Nº 444/2020 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº **8.601-0/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 1º, inciso II, §1º, 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 14, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 4.342/2016 e 4.752/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **I) JULGAR IRREGULARES**, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao exercício de 2015, gestão do Sr. Permínio Pinto Filho, sendo interessados os Srs. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi e Carlos Alberto Dantas da Silva, ex-

<sup>6</sup> A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 24/11/2020, sendo considerada publicada em 25/11/2020. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 18/12/2020, e os Recursos Ordinários protocolados em 16/12/2020 e 18/12/2020, respectivamente.

<sup>7</sup> **Acórdão** – Documento Digital nº 263080/2020.

<sup>8</sup> **Acórdão** – Documento Digital nº 205477/2021



superintendentes administrativos, Ney Roberto Lucas de Amorim, Renato Espíndola, Elisiane Márcia Marcondes e Maria Rosana de Almeida, ex-fiscais do Contrato n. 152/2014, Rubens Eduardo de Matos, coordenador de patrimônio à época, Juliana Carla Formiga Ribeiro, ordenadora de despesas, Célio Mesquita de Magalhães e Antenor de Lemos Jacob, ex-coordenadores do Transporte Escolar, José Gil de Oliveira, superintendente de Tecnologia da Informação, e as empresas: Ausec Automação e Segurança Ltda., Triunfo Transportes Ltda. - ME e Complexx Tecnologia Ltda, representadas pelos Srs. Wagner Roberto Figueiredo, Vanusa de Fátima Vobeto Pinto e Joildo Soares de Andrade, (...); **II) APLICAR MULTA** aos responsáveis, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c o artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal, na seguinte gradação: **a) 44 UPFs/MT** ao Sr. Permínio Pinto Filho (CPF nº 384.350.391-53), assim discriminados: a.1) 06 UPFs/MT para a irregularidade GB 99 – item 1.1; a.2) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 15 – item 2.1; a.3) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 3.1; a.4) 06 UPFs/MT para a irregularidade BB 05 – item 5.1; e, a.5) 20 UPFs/MT para a irregularidade BB 99 – item 6.1.; **b) 12 UPFs/MT** ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva (CPF nº 065.494.688-41), assim discriminados: b.1) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 15 – item 2.1; b.2) 06 UPFs/MT para a irregularidade JB 01 – item 13.1; **c) 18 UPFs/MT** à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (CPF nº 822.881.941-20), assim discriminados: c.1) 06 UPFs/MT para irregularidade HB 06 – item 9.1; c.2) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 08 – item 10.1; c.3) 06 UPFs/MT para a irregularidade JB 01 – item 13.1.; **d) 12 UPFs/MT** ao Sr. Rubens Eduardo de Matos (CPF nº 652.000.041-87), assim discriminados: d.1) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 15 – item 12.1; d.2) 06 UPFs/MT para a irregularidade JB 01 – item 13.1.; **e) 06 UPFs/MT** à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi (CPF nº 545.116.311-15), em virtude da irregularidade JB 01 – item 13.1; **III) APLICAR** sanção de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos dos artigos 23 e 70, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, no valor de **R\$ 174.205,26** (irregularidade JB 01 – 9.2 e JB 99 – item 16.1), a ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis nos seguintes termos: a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, em solidariedade pelo valor total do dano; b) Empresa Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.353.487/0001-59), em solidariedade pelo valor total do dano; **IV) APLICAR MULTA** proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07, c/c os artigos 286, I, e 287 do Regimento Interno e artigo 2º, I, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal, aos seguintes responsáveis: a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro no percentual de **5%** do dano de **R\$ 174.205,26** (JB 01 – item 9.2), devidamente atualizado; e, b) Empresa Complex Tecnologia Ltda (CNPJ nº 01.353.487/0001-59), no percentual de **5%** do dano de **R\$ 174.205,26** (JB 99 – item 16.1), devidamente atualizado; e, **V) EXPEDIR DETERMINAÇÃO** legal, nos termos dos artigos 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193 da Resolução nº 14/2007, à atual Gestão da Secretaria de Estado de Educação a fim de que observe o conteúdo do artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e dos artigos 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993, na realização dos pagamentos aos



fornecedores, inclusive com a exigência de detalhamento dos serviços prestados (JB 03 – itens 7.1 e 8.1). Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme exige o artigo 196 do Regimento Interno do TCE/MT. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

## 2.1. Das razões recursais da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro

11. Em suas razões, a Recorrente **Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro**, primeiramente informa acerca da **irregularidade JB01 – item 9.1**, que trata a respeito do **Contrato nº 152/2014**, que tinha por objeto execução de serviço de monitoramento e locação de equipamentos, prestados pela empresa AUSEC-Automação e Segurança Ltda, cuja o início de sua vigência é anterior ao exercício financeiro que se trata as contas de gestão em exame.

12. Alega que fora multada na qualidade de ordenadora de despesas, por, supostamente, haver violação na cronologia de execução de despesas prevista na Lei nº 4.320/64. Que prevaleceu o entendimento de que a Recorrente não exigiu que “fosse subscrito o Termo de Recebimento no momento da alegada entrega dos equipamentos”, a despeito de haver expressa previsão contratual nesse sentido.

13. Todavia, destacou que no período avaliado na presente Contas de Gestão, qual seja, exercício de 2015, não houve desembolso do referido contrato, que só iniciou no exercício financeiro de 2016.

14. Nesse ponto, relata a Recorrente, muito embora o Relatório Técnico Preliminar tenha ressaltado que os valores referentes ainda não haviam sido pagos em favor da empresa, na análise da Defesa constou que o referido desembolso foi realizado durante o exercício de 2016.

15. Ressalta ainda que a Recorrente exerceu a função de Ordenadora de Despesa no exercício de 2015, portanto, não poderia ser responsabilizada por pagamentos de contratos ocorridos em 2016.



16. Outro ponto levantado pela Recorrente é o fato de que, recebimento do objeto contratado não é de responsabilidade da Recorrente, enquanto na função de ordenadora de despesas. Afirma que, como ordenadora de despesas, sempre se ateuve as questões financeiras e orçamentárias da fase de execução contratual, no caso específico avaliar conformidade da liquidação da despesa para ordenar o pagamento.

17. Assevera que as funções de Ordenador de Despesa, exercidas pela Recorrente, estavam insculpidas na portaria nº 035/2015/GS/SEDUC/MT, e dentre elas, não consta a atribuição de atestar o recebimento do contrato.

18. Afirma ainda que muito embora não tenha ocorrido o pagamento no período em que a Recorrente estava como Ordenadora de Despesa, houve sim o atesto de recebimento dos serviços pelos responsáveis, ou seja, caso a despesa tivesse sido realizada no período relativo a presente conta de gestão (2015), ainda assim, não haveria irregularidade praticada pela Recorrente, pois houve a efetiva execução do serviço como atestado.

19. Por fim, que restou comprovado que todas as despesas decorrentes do presente contrato, foram efetivamente em contrapartida aos serviços prestados, não havendo nenhum prejuízo ao erário com serviços pagos e não recebidos. E que, portanto, a condenação da Recorrente pela irregularidade em questão não encontra amparo fático-jurídico, motivo pelo qual, postula pela reforma do acórdão recorrido frente a ausência de responsabilidade da Recorrente, extinguindo, por consequência a multa aplicada no equivalente à 06UPF's.

20. Concernente à **irregularidade JB01 – item 13.1**, que trata do **Contrato nº 003/2015**, a Recorrente afirma que fora responsabilizada por suposta irregularidade na realização de despesas com transportes de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda, sem que houvesse a efetiva comprovação dos serviços prestados.

21. Afirma que esta Colenda Corte de Contas entendeu que a precariedade na emissão das ordens de serviço, consistente na ausência de



detalhes do transporte prestado, inviabilizou o controle efetivo da execução contratual.

22. Assevera que não existe amparo fático para responsabilização da Recorrente por dano ao erário, que justificasse a sanção pecuniária a ela aplicada equivalente à 06 UPF's. Que a função de ordenador de despesas de um contrato está ligada à execução dos serviços, principalmente nas quantidades. No entanto, há que se considerar que o pagamento da despesa precede, obrigatoriamente, de um processo "ortodoxo/sistêmico de fases dessa despesa".

23. Desse modo, para se alcançar a fase de liquidação e pagamento, função de um ordenador de despesa, necessariamente, a Recorrente se valia dos atestos dos servidores responsáveis pela execução contratual.

24. Salaria que o exercício de sua função estava atrelado ao desempenho das funções de outros servidores, isto significa que a Recorrente para ordenar pagamento deveria confiar nos documentos que colimavam o procedimento, atestando a efetiva prestação do serviço, especialmente na quantidade atestada.

25. Que o contrato em questão atendia demandada SEDUC no Estado de Mato Grosso como um todo, o que torna impossível para a Recorrente ter ciência inequívoca da real prestação dos serviços, senão confiar nos documentos atestados como recebidos.

26. Alega que, inclusive, para subsidiar o procedimento de liquidação e pagamento, estabeleceu-se rotinas internas (com base na Lei nº 4.320/64) com finalidade de comprometimento de todos os envolvidos na execução contratual, para então culminar no pagamento do serviço prestado.

27. Diante disso, afirma a Recorrente, que não se mostra razoável, tampouco proporcional, ser responsabilizada pelas informações precárias existentes nas ordens de prestação de serviços, considerando que havia o atesto de recebimento dos serviços em todas as notas fiscais pagas e, principalmente, pelo fato de que restou demonstrado que não houve prejuízo ao erário estadual.



28. O que ocorreu no presente caso, afirma a Recorrente, é uma responsabilização objetiva da mesma pelo simples fato de haver exercido a função de ordenadora de despesa, sem, contudo, haver a presença de elemento subjetivo que contribuísse com a suposta irregularidade formal achada.

29. Por esta razão, pugna a Recorrente pela reforma do v. Acórdão ora combatido, excluindo assim a aplicação de sanção de 06UPF's à Recorrente.

30. Quanto à **irregularidade HB08 – item 10.1** que decorreu do **Contrato 167/2014**, assevera a Recorrente que se trata do contrato com a empresa Complexx Tecnologia Ltda e que este Egrégio Tribunal de Contas atribuiu à Recorrente a irregularidade que, supostamente foi constatada violação contratual pela empresa nos meses de janeiro a maio de 2015 em decorrência da disponibilização de pessoal em quantidade inferiora prevista no contrato, vindo a ser aplicada multa a contratada somente no mês de abril/ 2015.

31. Que asseverou-se, hipoteticamente, que caso houvesse aplicado a sanção imediatamente no primeiro mês de descumprimento, poderia ter evitado a ocorrência de descumprimento contratual nas competências seguintes, situação que a Recorrente entendeu totalmente hipotética, sem qualquer base concreta de sustentação.

32. Ainda no tocante ao mesmo **Contrato 167/2014**, atribui-se também à recorrente a irregularidade **JB01 – item 9.2**, de que a SEDUC manteve com a referida empresa dois contratos (Contrato nº 172/2009/SEDUC/MT e Contrato nº 167/2014/SEDUC/MT), ao passo que supostamente o objeto de um estaria contemplado no objeto de outro e que, a despesa desse contrato no exercício de 2015, no valor de R\$ 174.205,26 seria lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, de modo que aplicou a Recorrente a sanção de ressarcimento ao Tesouro Estadual do mencionado valor, solidariamente com os demais responsáveis citados no acórdão recorrido e ainda, aplicou a sanção de multa proporcional ao dano no percentual de 5% do valor da suposta lesão.



33. Assevera que a gestão dos contratos, bem como sua fiscalização de execução são atribuições da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, e do Fiscal de Contratos, respectivamente.

34. Aduz que, na qualidade de ordenadora de despesas, ao ser provocada pelo setor competente acerca do descumprimento contratual, adotou as medidas cabíveis pela legislação vigente, tanto é que o próprio acórdão deixou expresso que houve aplicação de sanção em abril/2015.

35. Indaga como poderia aplicar sanção a contratada se não lhe fosse reportada a irregularidade na execução do contrato. Sendo assim, a Coordenadoria de Aquisições e Contratos e o respectivo Fiscal do contrato em questão deveriam provocar a autoridade competente, no caso a Ordenadora de Despesas para que fossem adotadas as medidas cabíveis.

36. Portanto, salienta que aplicar sanção de multa equivalente a 06 UPFs/MT por suposta ausência de adoção de medidas administrativas é totalmente inadequada, motivo pelo qual, pede a reforma do acórdão.

37. Com relação ao suposto **prejuízo ao erário (irregularidade JB01 – item 9.2)**, causado pela Recorrente, pelo fato da mesma ter ordenado despesa no valor de R\$ 174.205,26, referente ao contrato nº 172/2009/SEDUC/MT, sob o fundamento de que o objeto deste contrato estaria contemplado no objeto do contrato nº 167/2014/SEDUC/MT e, portanto, que a despesa foi lesiva ao patrimônio público (por sua ilegalidade/ilegitimidade), afirma que os dois contratos foram celebrados em gestões anteriores ao exercício que essa exerceu função de ordenadora de despesas e que apenas deu continuidade à execução do contrato.

38. Logo, em momento algum houve ato praticado pela Recorrente que tenha ocasionado dano ao erário, tampouco pode se concluir que teve sua participação, deliberada, para provocar prejuízo ao erário.

39. Assevera que durante sua gestão no exercício de 2015, os referidos contratos, ainda em vigor, tiveram poucos meses de vigência, ou seja,



durante a gestão da Recorrente só houve a continuidade da prestação de serviço, finalizando ainda no exercício de 2015, não havendo prorrogação, o que demonstra que não houve intenção da ora Recorrente, de lesar o erário estadual.

40. Pelo contrário, afirma a Recorrente, que ao observar a CI nº 7002/2015-SEDUC/SAAS, de 10/07/2015, verifica-se a sua preocupação não só com a preservação do patrimônio público, mas também com a eficiência do serviço público, especialmente para que não houvesse solução de continuidade nos serviços de tecnologia da informação no âmbito de todo o estado de mato grosso.

41. Que no exercício da função de ordenadora de despesas, ao ser questionada sobre a possível irregularidade em questão, imediatamente adotou medidas para averiguar a situação, solicitando explicação formal da empresa contratada.

42. Afirma ainda que esses dois contratos com a mesma contratada tiveram a mesma vigência e foram executados ao mesmo tempo, entretanto, tal fato por si só não é o suficiente para caracterizar como irregularidades, principalmente porque não se trata do mesmo objeto.

43. Assevera que ambos os contratos resultam de um devido processo administrativo para culminar nas suas celebrações, procedimentos estes que invariavelmente tiveram o competente termo de referência detalhando e delimitando os respectivos objetos, o que não se mostra factível que o objeto de um estaria dentro das limitações mais amplas do outro.

44. Que desde 2011 o Cepromat detêm a competência para gerir os serviços de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo que os termos de referência dos certames licitatórios foram elaborados, a pedido da SEDUC, pelo Cepromat, o que demonstra a existência de preocupação dos agentes públicos na gestão dos contratos em análise.

45. Que os contratos atenderam os 141 Municípios do Estado divididos em 13 cidades polos (752 Escolas Públicas Estaduais, 15 CEFAPROS, 100



Assessorias Pedagógicas, da Sede desta Secretaria e demais unidades), para que continuassem operando, seja dentro da sua respectiva rede local, seja acessando a internet, seja acessando o *Datacenter* da SEDUC e as aplicações corporativas daquela Secretaria, ou acessando a Infovia do Estado de Mato Grosso (Infovia - MT), onde os Sistemas Corporativos de Governo (tais como Fiplan, Protocolo, RH e outros) são necessários para o cumprimento do trabalho diário da Secretaria.

46. Em face da dimensão estrutural existente, além da complexidade técnica do objeto contratual, o Fiscal de Contratos dessa natureza torna-se um personagem ainda mais importante no contexto de liquidação e pagamento.

47. Os contratos em questão foram acompanhados pelos respectivos fiscais de contrato, pelo superintendente da área demandante dos serviços, os quais foram todos atestados como executados nas respectivas notas fiscais.

48. Diante disso, considerando a dinâmica procedimental para liquidação da despesa, ao submeter o procedimento à Recorrente, com os devidos atestos dos setores competentes, não cabia mais a esta (que não detém o conhecimento técnico específico do objeto contratual), negar a dar seguimento na liquidação da despesa, com o ulterior pagamento, principalmente se considerar o fato de que os serviços foram atestados como executados pelos responsáveis técnicos.

49. Argumenta que não se pode concluir que as despesas no valor de R\$ 174.205,26 decorrentes dos contratos em questão, causaram prejuízo aos cofres públicos, não se justificando, por reflexo, que seja aplicada sanção de restituição ao erário à Recorrente, pelo simples fato de que não restou comprovado o efetivo prejuízo, uma vez que os serviços foram devidamente executados.

50. Frisa a Recorrente que os objetos dos contratos são totalmente distintos, um limita-se a cidade de Cuiabá, o outro ao estado inteiro; um é exclusivo para determinado equipamento de uma marca, o outro destina-se a todos os equipamentos de tecnologia da informação das unidades vinculadas a



SEDUC no estado; um não contempla reposição de peças, o outro está inserido a reposição de peças nos equipamentos.

51. Afirma ainda a Recorrente que se a tese de que os objetos dos dois contratos se confundem, aquele valor apurado como suposto prejuízo, não corresponderia a realidade, na medida em que, aquele contrato que se apurou a despesa no exercício 2015 engloba todas as unidades do estado, já o contrato 172/2009 que teria seu objeto contemplado no contrato mais recente, limita-se a cidade de Cuiabá/MT.

52. Portanto, pugna a Recorrente pela reforma da condenação de ao ressarcimento ao Tesouro Estadual do valor de R\$ 174.205,26, valor esse supostamente o correspondente à lesão sofrida pelo patrimônio público, bem como a sanção de multa proporcional ao dano no percentual de 5% do valor da suposta lesão.

53. A **Secex de Recursos**, analisou os argumentos da recorrente, primeiramente, a **irregularidade JB01 – item 9.1**, que trata a respeito do **Contrato nº 152/2014** (reclassificada pela Secex como **HB 06**), qual seja, atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014), em face da ordenação de despesa de duas notas fiscais (NF nº 1508 e NF nº 1509) não terem obedecido a regular liquidação.

54. A equipe técnica informou que, segundo o insigne Relator das Contas Anuais, irregularidades existiram nos referidos processos de pagamentos, tendo em vista que a documentação comprobatória (termo de recebimento de equipamento e atesto das notas fiscais) somente teria sido apresentada vários meses após a prestação dos serviços.

55. Salientou que no início do exercício de 2015, por meio do Decreto nº 02, de 02/01/2015, o Governo do Estado de Mato Grosso suspendeu, pelo prazo de 90 (noventa) dias, todos os pagamentos de contratos administrativos firmados pelo Estado de Mato Grosso, excetuados os contratos de serviços e de fornecimento de bens indispensáveis para a continuidade das ações públicas



inadiáveis no âmbito de cada unidade administrativa estadual(art. 1º, § 1º). E que, portanto, não havia como ter pagamento nos meses de fevereiro e março de 2015.

56. Informou, que no Anexo do Relatório ou Informação Técnica (Documento Digital nº 86475/2016), as fls. 23/26, consta documento encaminhado para a Auditora Pública de Controle Externo desta Corte de Contas, onde a subscritora, Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, relata que os Fiscais do Contrato nº 152/2014, Srs. Renato Espindola e Elisiane Márcia Marcondes, passaram a fazer uma análise minuciosa do referido contrato, conforme Relatório Circunstanciado nº 01/2015 e 02/2015. Informou ainda que todos os processos de pagamentos a empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda, referente ao contrato em tela, estavam suspensos até que fossem esclarecidas todas as dúvidas em relação à prestação de serviço.

57. Assim, depreendeu-se que a prestação de serviço abarcada pelo Contrato nº 152/2014 teve início no ano de 2014 (ordens de serviços nº 566/2014 e 567/2014), portanto, a ausência do termo de recebimento pode ter originado ainda no exercício de 2014 e não no exercício 2015.

58. Consideração a suspensão dos pagamentos de todos os contratos realizados em exercícios anteriores, por meio do Decreto Governamental nº 002/2015, aduz que as duas notas questionadas como pagas de maneira que não se obedeceu a regular liquidação (NF nº 1508 e 1509), referente às prestações de serviço dos meses de fevereiro e março de 2015, respectivamente, foram emitidas na data de 13/08/2015, portanto, o atesto só poderia ocorrer após tal data, como de fato ocorreu (20/08/2015).

59. Diante de todas as circunstâncias fáticas e probatórias existentes nos autos, a Secex de Recursos concluiu que a presente **irregularidade deve ser excluída** da responsabilidade da Recorrente Juliana Carla Formiga Ribeiro, com espeque no artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, cumulado com o artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, pois não se vislumbrou negligência e ou má-fé na realização dos pagamentos do Contrato nº



152/2014, o que foi corroborado, inclusive, pelo servidor da Controladoria Geral do Estado, Sr. José Alves Pereira Filho.

60. Em relação ao **Contrato Nº 003/2015**, referente a irregularidade classificada como **JB 01 - item 13.1**, a Secex de Recursos constatou não ser possível identificar quais ordens de serviços presentes no processo de pagamento referem-se a nota fiscal acostada no processo.

61. Pontuou que assiste razão à Recorrente quanto as alegações que para se alcançar a fase de liquidação e pagamento (função de um ordenador de despesa), necessariamente ela se valia dos atestos dos servidores responsáveis pela execução contratual, cujas funções vinculavam ao da Recorrente, pois esta, para ordenar pagamento, deveria confiar nos documentos que colimavam o procedimento, atestando a efetiva prestação do serviço, especialmente no tocante à quantidade atestada. Tais alegações podem ser observadas no Anexo ao Relatório Técnico, Documento Digital nº 81667/2016, fls. 19 *usque* 61, todas as ordens de serviços e notas fiscais estão atestadas por no mínimo, 03 (três) servidores diferentes.

62. Todavia, entende que não se pode excluir a responsabilidade da Recorrente quando da efetivação do pagamento do processo de despesa, isso porque, em que pese as notas fiscais e ordens de serviços estão atestadas, há documentos que acompanham o referido processo de pagamento que caracterizam a fragilidade do processo de despesa. Isto é, as notas fiscais que acompanham aquele processo de despesa específico (Processo nº 223805/2015, fls. 19/61 do Documento Digital nº 81667/2016), não se tem como saber a que ordens de serviços se referem, tendo em vista que estas não possuem datas.

63. Alerta que por mais que o processo de despesa segue um rito, não há como, na última fase de seu processamento, o responsável não se ater a **todos** os documentos que acompanham esse processo e não perquirir sobre as fragilidades das informações constantes do mesmo e ainda assim, por mais que estejam presentes diversos atestos, não se perquirir sobre a certeza dessas cobranças.



64. Diante disso, concluiu que a Recorrente é responsável pelos pagamentos das despesas inconsistentes relativas ao Contrato nº 003/2015, **devendo ser mantida a multa aplicada** no equivalente à 06 UPF's/MT, irregularidade classificada como JB 01 (item 13.1).

65. Em relação ao **Contrato Nº 167/2014** (multa 06 UPF's/MT para a irregularidade classificada como **HB 08 - item 10.1**), a Secex de Recursos constatou que a Recorrente, embora tenha sido certificada do descumprimento contratual pela empresa contratada (em decorrência da disponibilização de pessoal em quantidade contratada inferior a prevista no contrato), durante os meses de janeiro a maio de 2015, somente no mês de abril de 2015 houve a aplicação de multa à contratada.

66. A Recorrente alegou em suas razões recursais que assim que tomou conhecimento do descumprimento contratual, ou seja, após ser provocada pelo setor competente, adotou as medidas cabíveis à espécie.

67. A Secex de Recursos entendeu que assiste a Recorrente, conforme se vislumbra no Anexo ao Relatório Técnico, Documento Digital nº 83698/2016, no Parecer de Fiscalização do Contrato nº 167/2014, da lavra do Sr. Joel Paes de Arruda, fiscal do contrato, referente ao mês de fevereiro, se deu em 07/04/2015 (fls. 28/30), a partir de então começou-se a notificar a Empresa Complexx (fls. 38). De igual forma ocorreu com o parecer de fiscalização referente ao mês de março de 2015 (fls. 53/58), datado de 22/04/2015 e o referente ao mês de abril (fls. 89/95), datado de 13/05/2015.

68. Concluiu, portanto, que somente com a emissão do parecer do fiscal do contrato (o que se deu no início do mês de abril) é que a Administração Pública tomou ciência da execução parcial do contrato o que ensejou a multa imposta.

69. Diante disso, entendeu que **não** há como se impingir à Recorrente a responsabilidade pela inércia de aplicar a sanção à contratada, pois a mesma o fez tão logo tomou conhecimento do fato, motivo pelo qual **deve ser afastada da**



mesma a condenação à multa 06 UPF's/MT, irregularidade classificada como HB 08 -item 10.1.

70. Por fim, quanto a restituição de valores aos cofres públicos (irregularidade JB01 – item 9.2) decorrente do Contrato 167/2014, a Secex de Recursos entendeu necessário traçar uma linha temporal na relação jurídica existente entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda, nos seguintes termos:

No ano de 2008 é firmado um contrato entre Secretaria de Estado Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda, **Contrato nº 218/2008**, cujo objeto era o fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção) com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações da SEDUC, incluindo a sede em Cuiabá e mais 13 (treze) Polos (Documento Digital nº83.259/2016, fls. 45/108), celebrado em 26/12/2008, tendo como prazo de vigência de 12 (doze) meses, ou seja, encerrando-se em 25/12/2009.

Durante a vigência do referido contrato, celebrou-se 06 (seis) Termos Aditivos, 01 (um) Termo de Repactuação e 01 (um) Apostilamento, sendo que o Primeiro, Segundo e o Terceiro Termos Aditivos foram firmados no exercício de 2010 e os demais Termos firmados anualmente, encerrando o contrato em tela em 25/12/2014 (6º Termo Aditivo).

No ano de 2009 é firmado entre Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda, **Contrato nº 172/2009**, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva sem cobertura de peças, contemplando atualização de software e suporte técnico conforme relação de equipamentos do parque Switch da marca Foundry Networks da SEDUC/MT, instalados em Cuiabá/MT (Documento Digital nº 84.893/2016, fls. 01/27), celebrado em 17/11/2009, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, ou seja, encerrando-se em 16/11/2010.

O referido Contrato nº 172/2009, teve 05 (cinco) Termos Aditivos, sendo que o último, aditou o prazo de vigência de mais 01 (um) ano, passando a vigorar de 17/11/2014 a 16/11/2015 (Documento Digital nº 84.893/2016, fls. 65/72).

No ano de 2014 é firmado entre Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda **Contrato nº 167/2014**, contrato esse realizado de forma emergencial pelo prazo de 180 dias (6 meses) por meio da Dispensa de Licitação nº 01/2014/SEDUC – TR nº 830/2014/SEDUC, assinado no dia 29/12/2014, com vigência de 29/12/2014 a 29/06/2015, e valor global de R\$ 3.785.282,46 (Três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos). O objeto do contrato foi o fornecimento e execução de serviços contínuos de suporte técnico (manutenção), com reposição de peças necessárias à execução dos serviços em todas as instalações incluindo a sede na cidade de Cuiabá e suas demais



unidades em 13 (treze) Polos do Estado de Mato Grosso (Documento Digital nº 83.259/2016, fls. 01/11).

71. Pontuou que a irregularidade impingida à Recorrente foi a existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com a mesma contratada, cujo objeto de “um” (Contrato nº 172/2009) está contemplado no objeto do “outro” (Contrato nº 218/2008 e Contrato nº 167/2014), caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

72. E que isso se deve em face de ter a douta Equipe Técnica e o Nobre Relator entendido que em virtude dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do Contrato nº 172/2009/SEDUC/MT e do Contrato nº 167/2014, no valor total de R\$ 174.205,26, durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente.

73. A Secex de Recursos, todavia, frisou que o Contrato nº 218/2008 e o Contrato nº 172/2009, coexistiram desde a data de 17/11/2009, ou seja, desde a data da assinatura do Contrato nº 172/2009. Portanto, desde da data suso citada, a Secretaria de Estado de Educação supostamente pagou em duplicidade durante as vigências paralelas desses dois Contratos, alcançando as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, por conta do Contrato nº 167/2014 que substituiu o Contrato nº 218/2008.

74. Diante disso, concluiu que o suposto dano ao erário não remonta à apenas o valor de R\$ 174.205,26 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), mas sim a valor bem superior, pois a irregularidade ocorre desde a data de 17/11/2009.

75. Nesse contexto destacou duas questões: nenhum dos contratos trazidos à baila foram celebrados durante o exercício de 2015 e a Recorrente apenas deu continuidade aos pagamentos que eram realizados desde a data de 17/11/2009 e; nenhum dos gestores anteriores que firmaram os contratos e ordenaram despesas referentes aos contratos foram condenados por esta Egrégia Corte de Contas à devolução ao erário de valores pagos indevidamente.



76. A equipe técnica ponderou a pela necessidade de se observar os princípios da razoabilidade e da dosimetria da sanção aplicada por esta Egrégia Corte de Contas, isso porque, a justificativa trazida nos autos, tanto pela Doutra Equipe Técnica, quanto pelo voto do Relator foi de que a ora Recorrente fora alertada por meio do Relatório de Auditoria nº 015/2015/CGE/MT, da Controladoria Geral do Estado (Documento Digital nº 83259/2016, fls. 109/140), do Plano de Providências 009/2015, da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, datado de 26/03/2015 (Documento Digital nº 84893/2016, fls. 77/88), assim como a resposta da contratada a uma notificação para prestar esclarecimentos quanto à semelhança dos objetos contratuais (Documento Digital nº 84893/2016 fls. 75/76) e Parecer Jurídico (Documento Digital nº 84893/2016, 73/74) de 13/03/2015.

77. Conduto, aduz que no referido Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado – CGE em momento algum há a afirmação expressa de que os contratos em questão estão ocasionando um dano ao erário.

78. De igual forma, informa que o Plano de Providências 009/2015, da Unidade Setorial de Controle Interno –UNISECI, datado de 26/03/2015 (Documento Digital nº84893/2016, fls. 77/88), traz uma série de providências a serem adotadas, entretanto, nenhuma a informação de que a Secretaria de Estado de Educação deveria parar com o pagamento.

79. Alega, assim, que em nenhum dos documentos citados no laborioso Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão, bem como pelo v. Voto do Relator faz menção de que deveria **parar imediatamente** o pagamento do Contrato nº 172/2009, mas sim de que a SEDUC deveria investigar o caso por meio de um Processo Administrativo não Disciplinar.

80. Além disso, informa que diversos servidores da SEDUC, inclusive o próprio Secretário de Estado de Educação, tiveram acesso aos relatórios e não houve nenhuma determinação para o pagamento.

81. Nessa esteira, a Secex de Recurso, concluiu que impingir à Recorrente toda a responsabilidade pelo ressarcimento do valor tido como pago de



forma duplicada é demasiadamente gravoso, pois esta Corte de Contas não aplicou a mesma sanção aos gestores anteriores que celebraram o Contrato nº 172/2009 e que pagaram até a data.

82. E ainda, invocou o princípio da razoabilidade, argumentando que em situação análoga ao presente caso (dano ao erário), quando da imputação ao Secretário de Estado de Educação responsável por estas Contas de Gestão (Sr. Permínio Pinto Filho) a responsabilidade quanto à irregularidade referente à Gestão Patrimonial, na qual fora identificada a ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação tida como onerosa e lesiva ao erário, o referido Gestor não fora condenado na restituição do valor tido como dano, apenas a pena de multa e valor elevado.

83. Pelo exposto, a Secex de recursos sugeriu o **afastamento da condenação impingida à Recorrente de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 174.205,26** (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido, bem como a pena da multa equivalente à 5% do referido valor.

84. **Passa-se à análise ministerial.**

85. Verifica-se que o Acórdão N° 444/2020-TP imputou à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, ordenadora de despesas da Seduc no exercício de 2015, multa no importe total de **18 UPFs/MT**, assim discriminadas:

- c.1) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 9.1;
- c.2) 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 08 – item 10.1;
- c.3) 06 UPFs/MT para a irregularidade JB 01 – item 13.1.;

86. Além disso, aplicou **sanção de restituição de valores aos cofres públicos no valor de R\$ 174.205,26** (irregularidade JB 01, item 9.2), a ser ressarcido solidariamente com a empresa Complexx Tecnologia Ltda, bem multa proporcional ao dano ao erário (5% de R\$ 174.205,26).



87. Pois bem, quanto a irregularidade **JB 01 – item 9.1** (reclassificada pela Secex como **HB 06 – item 9.1**), que trata do atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014), em face da ordenação de despesa de duas notas fiscais (NF nº 1508 e NF nº 1509) não terem obedecido a regular liquidação, não assiste razão a Recorrente quando afirma que não pode ser responsabilizada por pagamentos ocorridos no exercício 2016, uma vez que exerceu a função de Ordenadora de Despesa no exercício de 2015.

88. Isso porque, conforme dados extraídos pela equipe técnica do Fiplan, durante o exercício de 2015 houve pagamento de R\$ 83.314,92 para empresa AUSEC<sup>9</sup>:

Empenho	NF	Data	Valor (R\$)	N ° Processo Competência	NOB Data	Valor total (R\$)	Objeto
14.039102-7	1505	13/08/15	12.056,00	412047/2015 fevereiro/2015	15.031135-7 15/09/2015	9.946,20	Monitoramento de imagens
	1509	13/08/15	32.409,90	412058/2015 março/2015	15.031125-1 15/09/2015	26.738,16	Locação de sistemas e material de circuito fechado de televisão

Empenho	NF	Data	Valor (R\$)	N ° Processo Competência	NOB Data	Valor total (R\$)	Objeto
	1508	13/08/15	32.409,90	412050/2015 fevereiro/2015	15.031137-3 15/09/2015	26.738,16	Locação de sistemas e material de circuito fechado de TV
	1506	13/08/15	12.056,00	412471/2015 março/2015	15.031128-8 15/09/2015	9.946,20	Monitoramento de imagens
	1504	13/08/15	12.056,00	412046/2015 janeiro/2015	15.031133-0 15/09/2015	9.946,20	Monitoramento de imagens
<b>TOTAL</b>						<b>83.314,92</b>	

Fonte: Fiplan-MT, FIP 680 – Pagamentos efetuados para o credor 2003 058307 em 2015 (folha 28 dos autos digitais 86472/2016)

89. Ademais, nos processos de pagamento juntados pela própria defesa, consta, por exemplo, a Nota de Ordem Bancária (NOB) da nota fiscal nº 1509, devidamente assinada pela Recorrente na data de 23/09/2015, conforme fls. 51 do Processo da referida nota (doc. Digital nº 135585/2016, fls. 88), portanto, no exercício em que a Recorrente foi ordenadora de despesas.

<sup>9</sup> Relatório Técnico – Doc. digital nº 113631/2016, fls. 36-37.



90. Todavia, cabe destacar informação trazida pela Secex de Recursos, de que por meio do Decreto nº 02, de 02/01/2015, o Governo do Estado de Mato Grosso suspendeu, pelo prazo de 90 (noventa) dias, todos os pagamentos de contratos administrativos firmados em exercícios anteriores, de modo que, as duas notas questionadas como pagas de maneira que não se obedeceu a regular liquidação (NF nº 1508 e 1509), referente às prestações de serviço dos meses de fevereiro e março de 2015, respectivamente, foram emitidas na data de 13/08/2015. Portanto, o atesto só poderia ocorrer após tal data, como de fato ocorreu (20/08/2015).

91. Além disso ainda, relembrou informação constante no Anexo do Relatório ou Informação Técnica (Documento Digital nº 86475/2016), as fls. 23/26, no qual consta documento encaminhado à Auditora Pública de Controle Externo desta Corte de Contas, onde a subscritora, Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, relata que os Fiscais do Contrato nº 152/2014, Srs. Renato Espindola e Elisiane Márcia Marcondes, passaram a fazer uma análise minuciosa do referido contrato, conforme Relatório Circunstanciado nº 01/2015 e 02/2015. Relata ainda que todos os processos de pagamentos a empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda, referente ao contrato em tela, estavam suspensos até que fossem esclarecidas todas as dúvidas em relação à prestação de serviço:

Inicialmente informo que ao assumir a Superintendência Administrativa da SEDUC, em 24/08/2015, tomei conhecimento do contrato 152/2014 e identifiquei que o mesmo ficou por mais de 5 (cinco) meses com os pagamentos suspensos pelo fato de ter sido objeto de análise da Controladoria Geral do Estado e Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Serviços e Obras para verificação de possível irregularidade na contratação ocorrida em 02/12/2014.

Diante de tal constatação tomei as medidas necessárias no sentido de sanar os problemas encontrados.

Na ocasião indiquei nova equipe de fiscais de contrato tendo em vista que o fiscal do contrato Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim foi exonerado em 06/03/2015 (documento anexo) e a Coordenadoria de

(...)



Por fim, informamos que o Termo de recebimento de bens locados em dezembro de 2014 não consta no processo. Conforme já registrado a conferência foi realizada pelos novos fiscais designados, Sr. Renato Espindola e Sra. Elisiane Marcia Marcondes, em 09/10/2015, conforme Termo de Aceite Definitivo anexo.

Att,

Cuiabá – MT, 13 de Abril de 2016

92. Assim, conforme já informado pela Secex de Recursos, depreende-se que a prestação de serviço abarcada pelo Contrato nº 152/2014 teve início no ano de 2014 (ordens de serviços nº 566/2014 e 567/2014), portanto, a ausência do termo de recebimento pode ter originado ainda no exercício de 2014 e não no exercício de 2015.

93. Tais constatações esclarece o fato da documentação comprobatória do processo de pagamento do Contrato nº 152/2014 (termo de recebimento de equipamento e atesto das notas fiscais) terem sido apresentadas meses após a prestação dos serviços.

94. Diante dos fatos, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex de Recursos, manifesta **pela exclusão da irregularidade JB 01 – item 9.1** (reclassificada como **HB 06**) de responsabilidade da Recorrente Juliana Carla Formiga Ribeiro, com espeque no artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, cumulado com o artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, pois não se vislumbrou negligência e ou má-fé na realização dos pagamentos do Contrato nº 152/2014.

95. Em relação ao **Contrato Nº 003/2015**, referente a irregularidade classificada como **JB 01 - item 13.1**, assiste razão à Recorrente quanto as alegações que para se alcançar a fase de liquidação e pagamento (função de um ordenador de despesa), necessariamente ela se valia dos atestos dos servidores responsáveis pela execução contratual, cujas funções vinculavam ao da Recorrente, pois esta, para ordenar pagamento, deveria confiar nos documentos que colimavam o procedimento, atestando a efetiva prestação do serviço, especialmente no tocante à quantidade atestada.



96. Contudo, não se pode excluir a responsabilidade da Recorrente quando da efetivação do pagamento do processo de despesa, isso porque, em que pese as notas fiscais e ordens de serviços estarem atestadas, há documentos que acompanham o referido processo de pagamento que caracterizavam a fragilidade do processo de despesa, confira-se as considerações da Secex sobre uma das ordens de serviço fiscalizadas:

A ordem emitida pela SEDUC somente solicita efetuar a mudança dos arquivos do Arquivo Central / SEDUC para o Almoxarifado Central / SEDUC, não informando sequer a data em que foi emitida, nem a quantidade de arquivos a serem transferidos. Por sua vez, as ordens emitidas pela Triunfo informam que foram necessárias 06 diárias para realização dos serviços, mas também não evidenciam a real necessidade do pagamento de 06 diárias para sua execução, e também não informam os dias em que os serviços foram prestados, os caminhões utilizados, entre outras informações pertinentes.

Portanto, a ausência de informações precisas impossibilita a comprovação de que realmente foram necessárias 06 diárias para efetuar tais transferências. Essa informação é imprescindível até porque há várias diárias pagas para o mesmo local, não sendo possível comprovar o motivo das diárias.

97. Assim, em que pese a Recorrente se valia dos atestos dos servidores responsáveis, possuía poder hierárquico que a habilitava não só a sancionar condutas irregulares, mas, também, rever a decisão tomada por estes, sendo essa função, a um só tempo de comando e prevenção de irregularidades.

98. Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade JB01 - item 13.1**, considerando que a Recorrente, enquanto ordenadora de despesas, é uma das responsáveis pelos pagamento de despesas inconsistentes do Contrato nº 003/2015.

99. Em relação a irregularidade **classificada como HB 08 - item 10.1, decorrente do Contrato nº 167/2014**, na qual foi apontado que a Recorrente, embora tenha sido cientificada do descumprimento contratual pela empresa contratada (em decorrência da disponibilização de pessoal em quantidade inferior prevista no contrato), durante os meses de janeiro a maio de 2015, somente no mês de abril de 2015 houve a aplicação de multa à contratada, esse *parquet* de Contas entende que assiste razão as alegações da Recorrente.



100. Conforme já demonstrado pela Secex de Recursos, a Recorrente só tomou ciência da execução parcial do contrato em abril de 2015 e, tão logo tomou ciência, aplicou a sanção de multa à contratada:

Conforme se vislumbra no Anexo ao Relatório Técnico, Documento Digital nº 83698/2016, no Parecer de Fiscalização do Contrato nº 167/2014, da lavra do Sr. Joel Paes de Arruda, fiscal do contrato, referente ao mês de fevereiro, se deu em 07/04/2015 (fls. 28/30), a partir de então começou-se a notificar a Empresa Complexx (fls. 38).

De igual forma ocorreu com o parecer de fiscalização referente ao mês de março de 2015 (fls. 53/58), datado de 22/04/2015 e o referente ao mês de abril (fls. 89/95), datado de 13/05/2015.

Portanto, somente com a emissão do parecer do fiscal do contrato (o que se deu no início do mês de abril) é que a Administração Pública tomou ciência da execução parcial do contrato o que ensejou a multa imposta. (grifamos)

101. Diante desses fatos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex de Recursos, **manifesta pelo afastamento da irregularidade classificada como HB 08 - item 10.1**, com a consequente exclusão da multa 06 UPF's/MT.

102. Por fim, **quanto à restituição de valores aos cofres públicos (irregularidade JB01 – item 9.2)** decorrente do Contrato 167/2014, esse *parquet* de Contas acompanha o entendimento da Secex de Recursos.

103. Como já informado nos autos, a irregularidade aponta a existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com a mesma contratada, cujo objeto de um (Contrato nº 172/2009) supostamente estaria contemplado no objeto do outro (Contrato nº 167/2014), caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

104. Assim, concluiu-se que ocorrência de pagamentos em duplicidade, realizados durante a vigência paralela do Contrato nº 172/2009/SEDUC/MT e do Contrato nº 167/2014, no valor total de R\$ 174.205,26, durante o exercício de 2015.



105. Ocorre que, conforme linha temporal da relação jurídica existente entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Complexx Tecnologia Ltda, **elaborada pela Secex de Recursos**, verificou-se que o Contrato nº 167/2014 é sucessor do Contrato nº 2018/2008, de modo que o Contrato nº 218/2008 e o Contrato nº 172/2009, coexistiram desde a data de 17/11/2009, ou seja, desde a data da assinatura do Contrato nº 172/2009.

106. Portanto, desde da data suso citada, a Secretaria de Estado de Educação supostamente pagou em duplicidade durante as vigências paralelas desses dois Contratos, alcançando as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, por conta do Contrato nº 167/2014 que substituiu o Contrato nº 218/2008.

107. Nesse contexto, a Secex destacou duas questões importantes: nenhum dos contratos trazidos à baila foram celebrados durante o exercício de 2015 e a Recorrente apenas deu continuidade aos pagamentos que eram realizados desde a data de 17/11/2009 e; nenhum dos gestores anteriores que firmaram os contratos e ordenaram despesas referentes aos contratos foram condenados por esta Egrégia Corte de Contas à devolução ao erário de valores pagos indevidamente.

108. Outrossim, quanto ao fato de que a ora Recorrente fora alertada por meio do Relatório de Auditoria nº 015/2015/CGE/MT, da Controladoria Geral do Estado (Documento Digital nº 83259/2016, fls. 109/140), do Plano de Providências 009/2015, da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, datado de 26/03/2015 (Documento Digital nº 84893/2016, fls. 77/88), registrou-se que não consta nenhuma informação de que a Secretaria de Estado de Educação deveria parar com o pagamento do Contrato nº 172/2009, mas sim de que a SEDUC deveria investigar o caso por meio de um Processo Administrativo não Disciplinar.

109. Desse modo, esse *parquet* de Contas coaduna com o entendimento da Secex de Recurso, de que atribuir à Recorrente toda a responsabilidade pelo ressarcimento do valor tido como pago de forma duplicada é demasiadamente gravoso, pois a mesma sanção não foi aplicada aos gestores anteriores que celebraram o Contrato nº 172/2009 e que pagaram até a data.



110. Pelo exposto, em consonância com o entendimento da Secex de Recursos, o Ministério Público de Contas manifesta **pelo afastamento da condenação impingida à Recorrente de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 174.205,26** (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido, bem como **pelo afastamento da multa equivalente à 5% do referido valor**, tendo em vista que a multa decorre da pena anterior.

111. Ademais, caso seja acolhido pelo Exmo. Relator as razões recursais da Recorrente Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro quanto à exclusão da sanção de restituição do valor de R\$ 174.205,26, bem como da multa proporcional ao dano causado ao erário, entende-se **pelo afastamento da referida condenação em relação à Empresa Complex Tecnologia Ltda, condenada em solidariedade com aquela Recorrente**, nos termos do art. 1.005 da Lei n 13.105/2015 (Novo CPC)<sup>10</sup>.

112. Para reforçar a tese, registra-se que este Tribunal de Contas já decidiu nesse sentido:

**Processual. Recurso. Alcance de exclusão de multa a demais interessados.** A exclusão de multa deferida a recorrente, por meio do afastamento de irregularidade em análise de recurso interposto, alcança os demais interessados multados em virtude da mesma ocorrência, tendo em vista a dicção do artigo 509 do Código Processual Civil (art. 1.005 do novo CPC), de que “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 106/2016 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 08/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/03/2016. Processo 30449/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 24, mar/2016).

## 2.2. Das razões recursais da Sr. Permínio Pinto Filho

113. Em suas razões, o Recorrente assevera que o Respeitado Colegiado desta Corte de Contas não considerou importantes fatores presentes no caso concreto, violando, flagrantemente, princípios e dispositivos infraconstitucionais e

<sup>10</sup> **Art. 1.005.** O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.



constitucionais ao julgar as contas anuais do exercício de 2015 como irregulares, resultando então na necessidade de rediscussão do mérito.

114. Afirma o Recorrente que em seu voto, o Eminent Relator dissipou os argumentos levantados e entendeu que as irregularidades persistiam, mesmo após terem sido refutadas e devidamente comprovadas. Aduz o Recorrente que há nos autos importantes meios probatórios que não foram apreciados de forma pormenorizada, sendo que tal omissão lhe acarretou uma condenação extremamente onerosa.

115. Primeiramente, quanto à **irregularidade JB033 – item 7.1 e JB03 – item 8.1**, decorrente do Contrato nº 022/2014 com a empresa Rosin e Rocha Ltda, aduz que a declaração de serviços de transporte escolar, colacionada aos autos foram suficientes para comprovar os serviços prestados, não havendo motivos para aplicação de multas e pelo julgamento de irregularidades.

116. No tocante a irregularidade **GB99 – item 1.1**, assenta o Recorrente que o Conselheiro Relator entendeu que a recomendação emitida pelo Controle Interno do Estado de Mato Grosso deixou de ser atendida e por isso aplica multa ao ex. Gestor, entretanto, finaliza confirmando que não houve dano ao erário estadual.

117. Que existia na Secretaria Adjunta da pasta, uma Superintendência e uma coordenação, reconhecidamente de acordo com o Regimento Interno da SEDUC, Decreto Estadual 570/2011, onde concluiu-se que houve uma justificativa e não houve dano ao erário, o que, por si só, desmistificam qualquer irregularidade em decorrência da contratação acima, até porque, os técnicos justificaram a contratação, não havendo motivos para aplicação de multas e irregularidades das contas anuais.

118. No tocante à irregularidade **HB15 – item 2.1**, relativa ao contrato 152/2014, afirma o Recorrente que conforme firmado no voto do Exmo. Conselheiro Relator, a Secex identificou uma fragilidade no acompanhamento do contrato nº 152/2014, tendo em vista que, no período de 01/01/2015 a 06/03/2015 não foi constatado a existência de qualquer documento emitido pelo fiscal de



contrato da Seduc demonstrando a verificação da execução das obrigações pela contratada, além do lapso temporal de mais de 05 meses sem designação de fiscal de contrato.

119. O Recorrente entende que tal “fragilidade” destacada pela Secex, não configurou qualquer dano ao erário, não demonstrando atos passíveis de julgamento pelas contas irregulares.

120. No tocante à irregularidade **JB01 – item 9.1**, também relativa ao contrato 152/2014, a qual refere-se à execução contratual do serviço de monitoramento e locação de equipamentos prestado pela sociedade empresária AUSEC –Automação e Segurança Ltda., o Recorrente alega que houve 01 ateste de nota e termo de recebimento extemporâneo, entretanto que não houve dano ao erário, o que gerou apenas a aplicação de multa à então gestora responsável, a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, não havendo, no caso em tela, a configuração cabal de ato passível de irregularidade das contas anuais.

121. Quanto a **irregularidade HB 06 – item 3.1**, referente ao Contrato nº 003/2015, oriundo da Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração, ata essa aderida pela Seduc, conforme consta, a Secretaria não estipulou a forma de pagamento para os serviços de transporte, o que, segundo entendimento desta Egrégia Corte, resultou assim em uma contratação desfavorável ao órgão.

122. O Recorrente novamente afirma não vislumbrar a configuração de danos ao erário, não merecendo, portanto, a aplicação de multas mediante uma irregularidade formal, bem como, não merece o gestor ter as contas com o parecer pela irregularidade.

123. Concernente a irregularidade **HB06 – item 10.1**, decorrente do contrato nº 167/2014, salienta o Recorrente que a Equipe Técnica da Secex identificou que houve a disponibilização de pessoal em quantidade inferior à prevista, sendo que, somente no mês de abril houve a aplicação de multa à contratada. Em face disso, constatou-se omissão da Ordenadora de Despesas, configurando em irregularidade, que foram ratificadas pelo conselheiro Relator,



aplicando a sanção de multa à ex. Secretária Adjunta, ordenadora de Despesas e ao Recorrente.

124. Assevera que a referida punição não merece respaldo, tendo em vista que a fragilidade contratual foi sanada pelos gestores, não merecendo também a irregularidade das contas anuais.

125. No tocante a irregularidade as irregularidades **JB01 – item 9.2 e JB99 – item 16.1** identificadas nas contratações da empresa Complexx Tecnologia Ltda (contratos nº 218/2008 e nº 172/2009, ambos com vigência concomitante e objetos similares e que sofreram diversas prorrogações contratuais), assevera o Recorrente que não restaram configuradas, vez que não houve comprovação nos autos de dano ao erário, somente suposições de sobreposições contratuais, que merecem ser apurados tecnicamente.

126. Que não merece a manutenção da irregularidade, podendo melhor ser apurado os fatos em Tomada de Contas Ordinária especificamente para os referidos contratos.

127. Assevera ainda que a verificação de fatos que demonstram o dano ao erário, merecem auditoria específica, sendo quem era suposições, não justificam restituição ao erário.

128. Com relação aos bens móveis e almoxarifado central (irregularidades **BB05 – item 5.1 e BB99 – item 6.1**), salienta o Recorrente que a gestão patrimonial possuía secretaria específica para os atos, sendo que foram posteriormente corrigidos tais inventários.

129. Já no tocante aos armazenamentos dos bens móveis, afirma o Recorrente que não houve aplicação de multas aos ex-Gestores da Pasta, tendo em vista ser este um problema de outras gestões, não cabendo ao Recorrente em tela a punição pela irregularidade especificamente por ser uma situação a ser resolvida de forma pontual, destacando ter a Secretaria de Estado de Educação, gestor responsável pelo almoxarifado, sendo descabido a responsabilização ao



então Secretário, ora Recorrente, não merecendo o parecer pela irregularidade das contas.

130. Diante disso, pleiteia a anulação do v. **Acórdão Nº 444/2020 –TP**, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015, da Secretaria Estadual de Educação, período em que o recorrente ocupava o cargo de secretário.

131. Pede ainda a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, considerando que devem ser desconstituídas as aplicações de multas e devoluções ao erário estadual e que as Contas Anuais de Gestão do referido exercício tenham o mérito reanalisado, levando-se em conta todas as provas carreadas aos autos, bem como que as penalizações e demais determinações sejam suprimidas, resultando em decisão pela regularidade.

132. A **Secex de Recursos**, ao analisar os argumentos dos recorrentes, opinou pelo **não provimento** do Recurso manuseado pelo Sr. Permínio Pinto Filho.

133. Primeiramente, quanto à **irregularidade GB 99 (item 1.1)**, que diz respeito a sua omissão em adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, informou que o referido relatório culminou nas seguintes recomendações:

1) Determinar que a contratação deverá conter a indispensável justificativa para a escolha do imóvel, demonstrando que atende melhor ao interesse público, em função da estrutura, segurança e instalações adequadas, inclusive valor compatível com o mercado imobiliário; 2) Calcular o dano ao erário, para os casos em que flagrantemente os preços de locação estão abusivos, e efetuar glosas nos valores a serem cobrados, bem como reavaliar e suprimir os valores contratados que estão acima do valor de mercado, e que incidirão no restante da vigência contratual e 3) Ponderar, com base em estudos, a viabilidade de substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado.

134. A **Secex de Recursos** esclarece que referido contrato diz respeito a locação de salas de aula para atender às demandas das escolas estaduais, em uma “situação emergencial” iniciada em 2011 (data da assinatura do primeiro



contrato) e que perdurou até o exercício em exame, resultando em sucessivos aditivos contratuais e contratações diretas com essa finalidade.

135. Contudo, conforme salientado pelo douto Relator, a única providência que o Recorrente, enquanto titular da pasta, alega ter tomado, consiste na instauração de Tomada de Contas Especial, determinação essa contida no Acórdão 2220/2014 desta colenda Corte de Contas, de modo que restou configurada a omissão do Gestor em adotar as medidas sugeridas pelo Órgão máximo de controle interno do Estado.

136. Como o Recorrente, em suas razões recursais, não trouxe fatos novos, **a equipe técnica entendeu pela manutenção do apontamento.**

137. No tocante a segunda **irregularidade HB 15 (item 2.1)**, que diz respeito à ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014, tendo em vista que o fiscal nomeado para acompanhar o referido contrato, Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim foi exonerado via ato 1.502/2015 publicado no Diário Oficial de Estado de Mato Grosso em 06/03/2015 e que, portanto, competia ao Recorrente nomear outro Fiscal do Contrato o que somente ocorreu em 14/08/2015, a Secex de Recursos destacou que referida irregularidade não guarda semelhança com aquela apontada a outra Recorrente (HB 06), vez que naquele caso trata-se de pagamento de despesa.

138. Sendo assim, entendeu que não assiste razão as alegações do Recorrente.

139. A terceira **irregularidade HB 06 (item 3.1)**, trata da ausência de especificação, no Contrato nº 003/2015 com a empresa Triunfo Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, e da ausência de regulamentação para definição dos critérios a serem adotados para pagamentos dos serviços por diárias ou por quilômetro rodado, acarretando a



execução das despesas de forma lesiva, pois o pagamento foi realizado por meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o transporte é realizado no interior do Estado.

140. A equipe técnica informou que o referido contrato (Documento Digital nº 82500/2016, fls. 01/22) não especifica as situações para efetuar o pagamento dos serviços, se por quilômetro rodado ou por diária, e não há regulamentação para definição dos critérios a serem adotados pela SEDUC e que se tratava de um poder-dever do Gestor público promover a inserção da cláusula faltante, cuja previsão no texto contratual decorre de um imperativo legal.

141. Nesse contexto, entendeu que como as razões da Recorrente Juliana Carla Formiga Ribeiro que determinou o pagamento das despesas oriundas do presente contrato não foram aceitas, ante a comprovação da fragilidade dos relatórios e ordens de serviços, o Recorrente também não pode ser eximido da responsabilidade pois celebrou contrato que não estabelecia, de forma clara, como se daria os pagamentos da prestação de serviço, ou por diária ou por quilômetro rodado.

142. Desse modo, a Secex de Recursos manifestou por **manter a sanção aplicada ao Recorrente.**

143. Quanto à **irregularidade classificada como BB 05 (item 5.1)**, ou seja, ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da SEDUC, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015, o Secex consignou que nas razões recursais o Recorrente não manifestou de maneira clara, bem como na seara da defesa, tal item não fora impugnado este ponto especificamente.

144. Informou que a determinação da realização do inventário ocorreu por imposição do Decreto Estadual nº 194/2015, que normatizou a gestão de bens patrimoniais móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. A norma determina a realização de inventário anualmente pelos órgãos, cujo encaminhamento ao Setor Contábil deveria ocorrer até a data de 15 de dezembro daquele ano. Além disso, atribui-se aos titulares dos órgãos e entidades o dever



de designar Comissão de Inventário e assegurar a seus membros os recursos para a realização das respectivas competências.

145. Todavia, a SEDUC não realizou o inventário de bens móveis e imóveis do órgão no exercício de 2015, razão pela qual a Secex de Recursos opinou por manter a responsabilização do Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Gestor.

146. Por fim, no tocante a **irregularidade BB 99 (item 6.1)**, ou seja, ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, desnecessária, onerosa e lesiva ao erário, a equipe técnica pontua, conforme contas nos autos, que o almoxarifado central da Seduc (DMP) não possuía estrutura adequada para armazenagem de todos os bens do órgão, procedeu-se à contratação de empresa para a prestação do mesmo serviço.

147. Mas, conforme informações do controle interno, embora já existisse orçamento elaborado para adequação do DMP no valor de R\$ 646.262,41, o órgão teria optado pela contratação da empresa Alemar (Contratos 08/2015 e 083/2015), ensejando despesa na ordem de R\$ 1.103.614,40, de forma que, a situação relatada demonstra a opção por alternativa visivelmente antieconômica, sendo neste caso agravada pelo fato de que a escolha por uma despesa corrente (locação de almoxarifado) teria correspondido a 170% do montante de recursos que seriam gastos para adequação do patrimônio próprio da Seduc.

148. Concluiu que o Recorrente, não trouxe nenhum fato novo em suas razões recursais, **não merecendo alteração o presente apontamento.**

149. Assim, concluiu que analisando o Voto ora combatido, bem como as razões recursais e todas as provas carreadas aos autos, o erro grave ocorreu, razão pela qual as penas sancionatórias de multa devem ser mantidas em relação ao Recorrente.

150. **Passa-se à análise ministerial.**



151. Verifica-se que o Acórdão N° 444/2020-TP imputou ao Sr. Permínio Pinto Filho, Secretário da Seduc no exercício de 2015, multa no importe total de **44 UPFs/MT**, assim discriminadas:

- I – **06 UPF's/MT** para a irregularidade GB 99 – item 1.1;
- II – **06 UPF's/MT** para a irregularidade HB 15 – item 2.1;
- III – **06 UPF's/MT** para a irregularidade HB 06 – item 3.1;
- IV – **06 UPF's/MT** para a irregularidade BB 05 – item 5.1;
- V – **20 UPF's/MT** para a irregularidade BB 99 – item 6.1.

152. Em suas razões recursais, além de contrapor referidas irregularidades, o Recorrente fez uma análise geral das irregularidades que culminaram no julgamento irregular das Contas de Gestão da Seduc, exercício de 2015.

153. Pois bem, quanto a irregularidade **GB99 – item 1.1**, que trata a sua omissão em adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria n° 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, no qual havia recomendação de que fosse comprovada a real necessidade de contratação por meio de Dispensa em carácter emergencial da empresa Relumat para a locação de salas de aula móveis para atender às demandas das escolas estaduais, em uma “situação emergencial”, **não** assiste razão o recorrente em suas alegações.

154. Em que pese a situação remontar às gestões anteriores, uma vez que a “situação emergencial” iniciou-se em 2011 (data da assinatura do primeiro contrato) e de se tratar de uma irregularidade complexa, cuja solução integral poderia não ser alcançada no primeiro exercício da nova gestão, o Recorrente dispunha do Relatório de Auditoria n.º 0100/2015, apontando a necessidade de providências imediatas.

155. Restou demonstrado que a única providência que o Recorrente tomou, enquanto titular da pasta, foi a instauração de Tomada de Contas Especial, determinação essa contida no Acórdão 2220/2014 desta colenda Corte de Contas, configurando, assim, a omissão do Gestor em adotar as medidas sugeridas pelo Órgão máximo de controle interno do Estado.



156. Ademais, a ausência de dano ao erário, não afasta, por si só, a irregularidade decorrente da contratação, conforme já decidido por essa Corte de Contas:

**Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé.** 1) A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos. 2) A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. **Acórdão 318/2018** - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo 31062/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018).

157. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex de Recursos, manifesta pela **manutenção do apontamento GB99 – item 1.1.**

158. No tocante a segunda **irregularidade HB 15 (item 2.1)**, que diz respeito à ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014, tendo em vista que o fiscal nomeado para acompanhar o referido contrato, Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim foi exonerado via ato 1.502/2015 publicado no Diário Oficial de Estado de Mato Grosso em 06/03/2015 e que, portanto, competia ao Recorrente nomear outro Fiscal do Contrato, o que somente ocorreu em 14/08/2015, também **não** merece guarida a alegação do Recorrente de que não ocorreu dano ao erário.

159. Conforme já demonstrado nos autos, no período de 01/01/2015 a 06/03/2015 não foi constatado a existência de qualquer documento emitido pelo fiscal do contrato nº 152/2014 da Seduc demonstrando a verificação da execução das obrigações pela contratada, além do lapso temporal de mais de 05 meses sem designação de fiscal de contrato.



160. Verifica-se que o Recorrente não trouxe nenhum fato novo apto a desconstituir a referida irregularidade. Ademais, conforme já afirmado no item anterior, a ausência de dano ao erário, não afasta, por si só, a irregularidade, tendo em vista que a sanção pecuniária visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico.

161. Portanto, o Ministério Público de Contas, manifesta pela **manutenção do apontamento HB 15 (item 2.1)**.

162. Quanto a **irregularidade HB 06 – item 3.1**, referente ao Contrato nº 003/2015 com a empresa Triunfo Transportes Ltda, oriundo da Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração, ata essa aderida pela Seduc, conforme consta, a Secretaria não estipulou a forma de pagamento para os serviços de transporte, o que resultou em uma contratação desfavorável ao órgão.

163. Novamente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de ausência de dano ao erário.

164. Referido contrato não especificou as situações para efetuar o pagamento dos serviços, se por quilômetro rodado ou por diária, e não houve regulamentação para definição dos critérios a serem adotados pela SEDUC. Conforme já posto nos autos, se tratava de um poder-dever do Gestor público promover a inserção da cláusula faltante, cuja previsão no texto contratual decorre de um imperativo legal.

165. Nessa esteira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex de Recursos, manifesta pela **manutenção do apontamento HB 06 – item 3.1**.

166. Por fim, quanto **as irregularidades relativas aos bens móveis e imóveis**, classificadas como **BB 05 - item 5.1 e BB 99 – item 6.1**, que tratam, respectivamente, da ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da SEDUC, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015 e da ausência de providências para reestruturação do



almoxarifado e readequação do espaço existente, o Recorrente apresentou argumento em conjunto.

167. Argumentou que a gestão patrimonial possuía secretaria específica para os atos, sendo que foram posteriormente corrigidos tais inventários e, no tocante aos armazenamentos dos bens móveis, destacou ter a Secretaria de Estado de Educação gestor responsável pelo almoxarifado, sendo descabido a responsabilização ao então Secretário.

168. Nessa esteira, registra-se que a determinação da realização do inventário ocorreu por imposição do Decreto Estadual nº 194/2015, que normatizou a gestão de bens patrimoniais móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. A referida norma atribuiu aos titulares dos órgãos e entidades o dever de designar Comissão de Inventário e assegurar a seus membros os recursos para a realização das respectivas competências, vejamos:

Art. 101 Os órgãos ou entidades deverão instituir Comissões responsáveis pelos procedimentos relativos ao Inventário, à avaliação inicial e à Redução ao Valor Recuperável do Ativo.

§ 1º As comissões de que trata o caput deverão ser designada pelo titular do órgão ou entidade, por portaria, composta por no mínimo três servidores, destes pelo menos dois, preferencialmente, ocupantes de cargo de provimento efetivo. [ ...]

Art. 103 O Titular do órgão ou entidade, bem como os ocupantes de cargos de direção e chefia deverão assegurar os recursos necessários para que as comissões e subcomissões tenham condições de realizar o inventário dos bens patrimoniais.(grifamos)

169. Todavia, o Recorrente não se desincumbiu do dever contido no decreto estadual, qual seja, a publicação de portaria nomeando a comissão realizadora do inventário, bem como os recursos necessários para que as comissões e subcomissões tenham condições de realizar o inventário dos bens patrimoniais, motivo pelo qual não é possível acatar suas razões recursais.

170. Além disso, conforme consta dos autos, o almoxarifado central da Seduc (DMP) não possuía estrutura adequada para armazenagem de todos os bens do órgão, procedeu-se à contratação de empresa para a prestação do mesmo serviço e, conforme informações do controle interno, embora já existisse



orçamento elaborado para adequação do DMP no valor de R\$ 646.262,41, o órgão teria optado pela contratação da empresa Alemar (Contratos 08/2015 e 083/2015), ensejando despesa na ordem de R\$ 1.103.614,40.

171. A situação relatada demonstrou a opção por alternativa visivelmente antieconômica, sendo neste caso agravada pelo fato de que a escolha por uma despesa corrente (locação de almoxarifado) teria correspondido a 170% do montante de recursos que seriam gastos para adequação do patrimônio próprio da Seduc.

172. Quanto a essas irregularidades, o Recorrente não trouxe nenhum fato novo, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex de Recursos, manifesta pela **manutenção das irregularidades BB 05 - item 5.1 e BB 99 – item 6.1.**

173. Contudo, **em relação ao valor da multa da irregularidade BB 99 – item 6.1. (20 UPFs/MT)**, esse *parquet* de Contas entende que se mostrou desarrazoado em comparativo ao aplicado para as outras irregularidades tratadas na presente Contas de Gestão.

174. Verifica-se que o Exmo. Relator do Acórdão recorrido entendeu necessário exasperar o valor da multa para um patamar acima do previsto no inciso II, "a", do artigo 3º da Resolução Normativa n.º17/2016, com amparo no § 3º do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado. (grifamos)



175. Para justificar a dosimetria da sanção, em atenção à exigência do § 2º do artigo 22 da LINDB<sup>11</sup>, o Relator pontuou que, no caso concreto, a irregularidade constatada ensejou graves danos à administração, com a ocorrência de prejuízo ao tesouro estadual diante da materialidade dos recursos relativos à contratação do almoxarifado.

176. É sabido que a dosimetria da penalidade cabe ao relator, conforme as peculiaridades do caso, como prejuízo ao erário, conduta do implicado e circunstâncias em que ocorreu.

177. De fato, a irregularidade ensejou prejuízos ao erário, **contudo**, não é possível afirmar se causou mais ou menos danos quando comparado as outras irregularidades apontadas nos autos. Nesse sentido, não seria razoável exasperar o valor da multa para um patamar acima do previsto **apenas** para a irregularidade BB 99 – item 6.1.

178. Isso porque, o § 3º do artigo 22 da LINDB, revela também a necessidade da sanção levar em conta a dosimetria das demais sanções de mesma natureza:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (grifamos)

179. Sendo assim, invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o **Ministério Público de Contas**, entende **pela necessidade de redução do valor da multa aplicada ao Recorrente pela irregularidade BB 99 – item 6.1.** para patamares dentro dos limites estipulados na Resolução Normativa, tendo em vista que para as irregularidades análogas (dano ao erário) foram aplicadas sanções menos gravosas.

---

11 Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



### 3. CONCLUSÃO

180. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **corroborar com o conhecimento** da peça recursal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 270, I, e 273, do RITCE/MT, e **manifestar-se, no mérito:**

a) pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, para:

a.1) **excluir** as seguintes condenações de multa: **I** – 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 06 – item 9.1; **II** – 06 UPFs/MT para a irregularidade HB 08 – item 10.1;

a.2) **excluir** a sanção de restituição de valores aos cofres públicos no valor de R\$ 174.205,26 e, por consequência, a multa proporcional ao dano ao erário – irregularidade JB01 – item 9.2;

a.3) **excluir** a sanção de restituição do valor de **R\$ 174.205,26**, bem como a multa proporcional ao dano causado ao erário imposta à Empresa Complex Tecnologia Ltda, condenada em solidariedade com a Recorrente – irregularidade JB01 – item 9.2, nos termos do art. 1.005 da Lei n 13.105/2015 (Novo CPC);

b) pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário** proposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, **para reduzir o valor da multa aplicada ao Recorrente quanto à irregularidade BB 99 – item 6.1.** para patamares dentro dos limites estipulados na Resolução Normativa n.º 17/2016, tendo em vista a necessidade de levar em conta a dosimetria das demais sanções de mesma natureza, nos termos do § 3º do artigo 22 da LINDB.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de julho de 2022.

(assinatura digital<sup>12</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

12 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.